



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

REQUERIMENTO Nº /2025

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, com fundamento no Artigo 300, da Resolução nº 554/2010 (Regimento da Câmara Municipal de Caruaru), que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei **que Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita e descarte de produtos de uso veterinário no âmbito do município de Caruaru.**

JUSTIFICATIVA

O nosso objetivo com a apresentação do presente projeto é o de criar uma estrutura para que possamos ajudar na recuperação de animais resgatados das ruas, muitas das vezes vítimas de acidentes, maus-tratos e também no tratamento daqueles cujo seus donos não possuem condições financeiras de comprar determinada medicação.

O que tem se observado em grande parte dos tratamentos através de medicação em humanos ou em animais é que sobram alguns medicamentos que não foram utilizados, onde os mesmos são guardados e até mesmo esquecidos até atingir sua data de validade e esses devem ser descartados.

Diante do exposto, o Programa Farmácia Veterinária Solidária tem a finalidade de recolher tais medicamentos, receber doações e assim auxiliar no tratamento veterinário e na consequente recuperação de animais.

Dessa forma o Poder Público Municipal dará sua contribuição para além de minimizar o sofrimento e melhorar a condição de vida desses animais, a ação também contribui para a sustentabilidade do meio ambiente, visto que muitos medicamentos são incinerados ou descartados de forma inadequada, causando um enorme prejuízo ao meio ambiente.

Assim, submeto-o à apreciação dos Pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, de maneira que seja no sentido da aprovação do pleito.

Caruaru, 18 de fevereiro de 2025.

Anderson Correia – PP

Vereador

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2025

Ementa: Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita e descarte de produtos de uso veterinário no âmbito do município de Caruaru.

ART. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o Programa Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte de produtos de uso veterinário.

Parágrafo único. O Programa Farmácia Veterinária Solidária se aplicará aos interessados mediante adesão voluntária.

ART. 2º - Poderão aderir ao Programa Farmácia Veterinária Solidária as Organizações Não Governamentais (ONGs) sem fins lucrativos.

ART. 3º - São considerados:

I - produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica, ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas;

II - produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais: produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ART. 4º - O Programa Farmácia Veterinária Solidária consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário, oriundos da população, clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, de apreensões realizadas por órgãos da administração pública em decorrência de alguma irregularidade documental, bem como aqueles advindos de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC judicial e subsequente dispensação, de responsabilidade técnica do médico veterinário ou farmacêutico veterinário, legalmente registrado no órgão de classe profissional.

Parágrafo único. A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos veterinários doados será realizada por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.

ART. 5º - Os produtos de uso veterinário dos quais trata esta Lei serão distribuídos gratuitamente após avaliação visual da integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, com a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e do prazo de validade, tarefas que poderão ser realizadas por voluntários, estagiários, estudantes de veterinária ou áreas afins, desde que supervisionados por profissional responsável técnico.

§ 2º Deverá ser realizado o descarte do produto em que se tenha constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária.

§ 3º Será vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro de acordo com a previsão legal.

§ 4º Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados em área trancada com chave ou outro dispositivo que ofereça segurança em local exclusivo para esse fim, sob responsabilidade do responsável técnico.

§ 1º A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e do prazo de validade, tarefas que poderão ser realizadas por voluntários, estagiários, estudantes de veterinária ou áreas afins, desde que supervisionados por profissional responsável técnico.

§ 2º Deverá ser realizado o descarte do produto em que se tenha constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária.

§ 3º Será vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro de acordo com a previsão legal.

§ 4º Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados em área trancada com chave ou outro dispositivo que ofereça segurança em local exclusivo para esse fim, sob responsabilidade do responsável técnico.

ART. 6º - Os estabelecimentos participantes do programa de que trata esta Lei têm como atribuições:

I - receber doações de produtos de uso veterinário;

II - implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário de que trata esta Lei;

III - efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;

IV - dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário, após proceder à rigorosa triagem deles;

V - implantar fluxograma de coleta e transporte;

VI - emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes;

VII - cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

ART. 7º - São beneficiários do Programa Farmácia Veterinária Solidária de produtos de uso veterinário:

I - famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, que possuam animais domésticos;

II - protetores credenciados junto à Secretaria Executiva de Sustentabilidade e Bem-Estar animal;

III - Organizações Não Governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto à Secretaria Executiva de Sustentabilidade e Bem-Estar animal;

IV - animais sob os cuidados das secretarias municipais;

V - demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

ART. 8º - Em combate a Esporotricose, os estabelecimentos participantes deverão dispor de ITRACONAZOL para protetores com mais de cinco animais com a doença.

ART. 9º - Fica proibida a comercialização dos produtos veterinários doados à Farmácia Veterinária Solidária.

ART. 10º - Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e adoção, buscando sensibilizar a população, as autoridades, os meios de comunicação, os fabricantes, entre outros.

ART. 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, visando à sua fiel execução e à plena eficácia do programa ora instituído.

ART. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 18 de fevereiro de 2025.

Anderson Correia – PP
Vereador